



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000161-81.2007.8.19.0059

Apelante: Eloisa Helena Jardim Moura

Apelado: União Federal

Juízo de Origem: Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Silva Jardim

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DEFLAGRADA PELA UNIÃO. COMPETÊNCIA RECURSAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.**

I. CASO EM EXAME

1. Execução fiscal deflagrada pela União para cobrança de créditos tributários perante Juízo estadual no exercício de competência federal delegada, em razão da inexistência de Vara Federal na Comarca à época do ajuizamento.
2. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução, sem condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Apelação interposta por Executada, com pedido de reconhecimento da prescrição originária, condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios e concessão da gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se compete ao Tribunal de Justiça julgar apelação interposta contra sentença proferida por Juízo estadual que atuou em execução fiscal da União no exercício de competência federal delegada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A norma veiculada pelo art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/1966, vigente à época do ajuizamento, atribuía à





Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

Justiça Estadual o processamento e julgamento, em primeiro grau, das execuções fiscais da União propostas em comarca sem Vara Federal.

6. O art. 75 da Lei nº 13.043/2014 preservou a tramitação, na Justiça Estadual, das execuções fiscais da União ajuizadas antes de sua vigência.
7. O STJ, no IAC nº 15, firmou a tese de que o art. 109, § 3º, da Carta Magna, com redação dada pela EC nº 103/2019, não revogou a regra transitória do art. 75 da Lei nº 13.043/2014.
8. A competência delegada limita-se ao primeiro grau de jurisdição. Nos termos dos arts. 108, inc. II, e 109, § 4º, da Constituição da República, o julgamento do recurso cabe ao Tribunal Regional Federal competente, ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Declínio de competência para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, arts. 108, inc. II, e 109, § 4º; EC nº 103/2019; CTN, art. 174; CPC, art. 487, inc. IV; Lei nº 5.010/1966, art. 15, inc. I; Lei nº 10.522/2002, art. 19, § 1º, inc. I; Lei nº 13.043/2014, art. 75.

Jurisprudência relevante citada: STJ, IAC nº 15, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 13.09.2023; TJRJ, Apelação nº 0002365-02.2000.8.19.0041, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. 04.08.2026; TJRJ, Apelação nº 0001007-44.2016.8.19.0072, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 18.05.2021;



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0017019-48.2022.8.19.0000, Rel. Des. Renata Machado Cotta, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 25.05.2022.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ELOISA HELENA JARDIM MOURA**, irresignada com a r. sentença proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Silva Jardim, que, nos autos da execução fiscal deflagrada pela **UNIÃO**, reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu o feito, sem condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Executada, considerando o teor do Tema nº 1.229 do STJ.

Razões de apelação (doc. 548), pugnando pela reforma da sentença, ao argumento, em síntese, de que a pretensão executória já se encontrava prescrita antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual requer o reconhecimento da prescrição originária e a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Requer, ainda, a concessão da gratuidade de justiça.

A gratuidade de justiça foi deferida no id. 878.

Contrarrazões (doc. 890), pelo desprovimento do recurso, sustentando a União que a extinção decorreu do reconhecimento da prescrição intercorrente e que, nos termos do art. 19, § 1º, inc. I, da Lei nº



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

10.522/2002 e do Tema nº 1.229 do STJ, não é cabível sua condenação em honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se, na origem, de execução fiscal deflagrada pela União, em 07/03/2007, para cobrança de créditos tributários, perante o Juízo da Comarca de Silva Jardim, que atuou no exercício de competência federal delegada.

A sentença reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal, com fundamento no art. 487, inc. IV, do Código de Processo Civil e no art. 174 do Código Tributário Nacional, deixando de condenar a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios.

De início, impõe-se reconhecer a incompetência deste Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso.

Com efeito, à época do ajuizamento da execução fiscal, encontrava-se em vigor o art. 15, inc. I, da Lei nº 5.010/1966, que atribuía aos Juízos Estaduais competência para processar e julgar as execuções fiscais da União e de suas autarquias ajuizadas contra devedores domiciliados em Comarca onde não funcionasse Vara da Justiça Federal.

Embora a Lei nº 13.043/2014 tenha revogado o referido dispositivo, seu art. 75 estabeleceu regra de transição, preservando a competência da Justiça Estadual para as execuções fiscais da União e de suas autarquias e fundações públicas ajuizadas antes de sua vigência.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

A matéria foi submetida à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência nº 15, firmou a tese de que:

O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida.

Assim, considerando que a presente execução fiscal foi distribuída em 07/03/2007, justifica-se sua tramitação perante a Justiça Estadual, que, contudo, atua no exercício de competência federal delegada. No caso, a própria natureza dos créditos tributários objeto da execução evidencia cuidar-se de dívida ativa da União.

A competência delegada, todavia, restringe-se ao primeiro grau de jurisdição.

Nesse contexto, o art. 109, § 4º, estabelece que, nas hipóteses de competência federal delegada, o recurso cabível será dirigido ao Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juízo de primeiro grau, em consonância com o disposto no art. 108, inc. II, ambos da Constituição Federal.

Desse modo, embora a sentença tenha sido proferida por Juízo integrante da Justiça Estadual, a competência para apreciar o recurso contra



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Oitava Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pereira de Moraes

ela interposto é do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por se tratar de decisão proferida no exercício de jurisdição federal delegada.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte de Justiça, *verbi gratia*:

APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Sentença que reconheceu a prescrição do crédito tributário. Presença de ente federal no polo ativo. UNIÃO. Discussão acerca da prescrição intercorrente. Trâmite do feito perante a Justiça Estadual em regime de competência delegada federal. Execução Fiscal distribuída em 24/02/2000, ao Juízo da Dívida Ativa da Comarca de Paraty, conforme determinado pelo artigo 15, inciso I, da Lei nº. 5.010/66, vigente à época. Nos termos do artigo 75 Lei nº. 13.043/2014, as execuções fiscais distribuídas antes de sua vigência continuariam a tramitar perante a Justiça Estadual de 1º grau. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Incidente de Assunção de Competência nº. 15, em 13/09/2023, fixou a seguinte tese: O art. 109, § 3º, da CF/88, com redação dada pela EC 103/2019, não promoveu a revogação (não recepção) da regra transitória prevista no art. 75 da Lei 13.043/2014, razão pela qual devem permanecer na Justiça Estadual as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da lei referida. Artigo 108, inciso II, da Constituição Federal. Competência recursal dos Tribunais Regionais Federais. Competência absoluta. Incompetência deste Tribunal de Justiça para apreciação do recurso. Declínio da competência para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

(TJRJ, Apelação nº 0002365-02.2000.8.19.0041, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. 04.08.2026)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS EM FACE DA UNIÃO. JULGAMENTO, EM PRIMEIRA INSTÂNCIA, PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA DELEGADA DE QUE TRATA O ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM RAZÃO DE NÃO EXISTIR



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peres de Moraes

VARA FEDERAL NA COMARCA DE PATY DO ALFERES. RECURSO QUE DEVE SER APRECIADO PELO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA SEGUNDA REGIÃO, CONFORME ARTIGOS 108, II E 109, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA.

(TJRJ, Apelação nº 0001007-44.2016.8.19.0072, Rel. Des. Flávia Romano de Rezende, Oitava Câmara de Direito Privado, j. 18.05.2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA 1ª INSTÂNCIA DELEGADA POR AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NA COMARCA. COMPETÊNCIA RECURSAL ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 108 II DA CRFB. DECLÍNIO. Como salienta o texto legal, a incompetência absoluta é vício grave no processo e pode ser alegada pelas partes ou intervenientes a qualquer momento e grau de jurisdição, independente de exceção. Pode, inclusive, ser decretada de ofício pelo juiz, por referir-se a interesse público, sendo norma cogente. Na hipótese, cuida-se de execução fiscal da União Federal sobre FGTS e contribuição previdenciárias patronais. O Juízo Federal de Volta Redonda declinou de competência para Justiça Estadual de Barra Mansa, tendo em vista a competência territorial funcional do domicílio do executado neste último Município e competência delegada da Justiça Estadual para apreciação do feito, tendo em vista a ausência de Vara Federal na Comarca de Barra Mansa-RJ, consoante art. 15, I da Lei nº. 5.010/1966 então vigente. Trata-se de competência delegada autorizada pelo art. 109, §3º, parte final, da CRFB. Todavia, a competência delegada se restringe sobre a 1ª instância, quando não há Vara Federal na Comarca. Na 2ª instância, o TRF possui jurisdição sobre todo o território de sua competência, inexistindo, assim, vácuo de jurisdição a ser preenchido pela Justiça Estadual. Inteligência do art. 108, II da CRFB. Precedente do STJ. Competência recursal declinada para Justiça Federal.

(TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0017019-48.2022.8.19.0000, Rel. Des. Renata Machado Cotta, Segunda Câmara de Direito Privado, j. 25.05.2022)



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Diante do exposto, **DECLINA-SE DA COMPETÊNCIA** para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, determinando-se a remessa dos autos àquela Corte de Justiça, com a respectiva baixa na distribuição e as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator